



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.634 - SP (2011/0005673-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : FREDERICO GERALDO JOB LAGIEWKA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO
JEFERSON ANDRE DORIN
REQUERIDO : ARMAZÉM GOIÁS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 545 do CPC, *"da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557"*.

2. Não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. A teor do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.634 - SP (2011/0005673-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **FREDERICO GERALDO JOB LAGIEWKA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO**
 JEFERSON ANDRE DORIN
REQUERIDO : **ARMAZÉM GOIÁS LTDA**
ADVOGADO : **FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por FREDERICO GERALDO JOB LAGIEWKA contra decisão do il. Ministro Presidente que não conheceu do agravo em razão da deficiente formação do instrumento, visto que ausente a cópia da petição de interposição do recurso especial.

Alega, em suma, que, *"com as alterações ocorridas no procedimento adotado para a promoção do recurso de agravo das decisões que negam seguimento a recurso especial, tornou-se desnecessária sua instrumentalização"* (fl. 77).

Requer, assim, que *"os autos do agravo sejam juntados aos autos do processo para retorno e novo julgamento."* (fl. 77)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.634 - SP (2011/0005673-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **FREDERICO GERALDO JOB LAGIEWKA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO**
 JEFERSON ANDRE DORIN
REQUERIDO : **ARMAZÉM GOIÁS LTDA**
ADVOGADO : **FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Entretanto, o inconformismo do agravante não merece prosperar, porquanto apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 545 do Estatuto Processual Civil, *"da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557"*.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a decisão em que não conheço do agravo de instrumento foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 2.8.2011, considerando-se publicada em 3.8.2011. Iniciado o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte, 4.8.2011, o prazo exauriu-se em 8.8.2011, segunda-feira. A presente petição, no entanto, somente foi encaminhada a esta Corte de Justiça em 12.8.2011 (fl. 77), fora, portanto do prazo legal.

Ademais, consoante se colhe da certidão de fl. 78, o advogado subscritor das petições de agravo regimental não possui procuração nos autos.

Aplica-se, na hipótese, o enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. Embargos de Declaração não conhecido." (EDcl no AgRg no Ag 1.221.470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/4/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA 115/STJ.

1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças descritas no art. 544, §1º do CPC.

2. Incidência da Súmula 115 desta Corte Superior, in verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no Ag 1.055.077/MS, Rel. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP -, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGRA DO ART. 13, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O OUTRO ADVOGADO ASSINAR A PETIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

I - 'Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

II - Não se aplica a regra do art. 13 do CPC aos recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em observância ao princípio da preclusão consumativa, o recurso deve estar perfeito e acabado no momento de sua interposição.

IV - Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência."

(AgRg no Ag 1.113.335/PR, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 17/8/2009).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0005673-6

RCDESP nº
Ag 1382634 / SP

Números Origem: 177004 17702004 200400005044 7416328500 991090570902 99109057090250003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO GERALDO JOB LAGIEWKA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO
AGRAVADO : ARMAZÉM GOIÁS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : FREDERICO GERALDO JOB LAGIEWKA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO
JEFERSON ANDRE DORIN
REQUERIDO : ARMAZÉM GOIÁS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.